



Comissão de Orçamento e Finanças

Parecer

Projeto de Lei n.º 199/XV/1.ª (IL)

Relator: Deputado
Alexandre Simões
(PSD)

Desburocratiza a entrega da declaração mensal de remunerações à Autoridade Tributária e à Segurança Social

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

- **Nota Introdutória**

O Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal (IL) apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 199/XV/1.ª (IL) - «Desburocratiza a entrega da declaração mensal de remunerações à Autoridade Tributária e à Segurança Social», tendo a mesma dado entrada em 28 de junho de 2022. Foi admitida a 30 de junho, data em que baixou na generalidade à Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada na reunião plenária desse mesmo dia. Por decisão da Comissão, cabe ao deputado subscritor elaborar o respetivo parecer.

A presente iniciativa legislativa é apresentada ao abrigo do poder de iniciativa de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República. O referido poder dos Deputados e dos grupos parlamentares está contemplado, respetivamente, no disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como no disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida em articulado, tem designação visando enunciar o seu objeto principal, sendo precedida de uma exposição de motivos, cumprindo, destarade, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

O projeto em análise observa os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, extraindo-se da Nota Técnica dos serviços (em anexo) que o mesmo *“define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais”*.

No tocante à observância das regras constantes da lei formulário, aprovada pela Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, e atenta a presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não parece

suscitar questões, pelo que, caso mereça aprovação em votação final global, deverá ser publicada sob a forma de lei na 1.^a série do *Diário da República*, conforme o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário. Em particular, quanto ao início de vigência, o projeto de lei estabelece, no seu artigo 3.º, que a entrada em vigor ocorrerá com o «Orçamento do Estado subsequente à sua publicação», encontrando-se em conformidade o n.º 1 do artigo 2.º da mencionada lei formulário.

- **Análise do Diploma**

Objeto e Motivação

O projeto de lei evidencia o facto de as empresas estarem, presentemente, "*obrigadas ao cumprimento de duas obrigações perfeitamente redundantes e, por isso, a produzirem informação duplicada. É o caso da entrega da Declaração Mensal de Remunerações (DMR) que é entregue à Autoridade Tributária (AT) e à Segurança Social (SS)*".

Considerando a semelhança das declarações, o projeto visa "*simplificar o processo declarativo, através da entrega de uma única declaração, em simultâneo, à AT e à SS, permitindo que as empresas poupem tempo no cumprimento das suas obrigações declarativas*". O objeto da alteração legislativa preconizada, enunciado no seu artigo 1.º, é o de possibilitar "*a entrega de uma só declaração mensal de remunerações à Autoridade Tributária e à Segurança Social*".

A alteração substantiva que subjaz à iniciativa legislativa em apreço resume-se a permitir que a Declaração de Reporte mensal de remunerações, a apresentar à Autoridade Tributária e Aduaneira, e a Declaração Mensal de Remunerações, a apresentar à Segurança Social, possam ser apresentadas "*mediante uma declaração única a apresentar a qualquer uma destas entidades*".

Enquadramento legal e antecedentes

Por força da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2013, alterou o artigo 119.º do Código do IRS, as entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente (categoria A) estão obrigadas a entregar

Comissão de Orçamento e Finanças

mensalmente uma declaração de modelo oficial, referente àqueles rendimentos e respetivas retenções de imposto, de contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde, bem como de quotizações sindicais relativas ao mês anterior.

A Declaração Mensal de Remunerações (DMR), a apresentar junto da AT, pelas pessoas ou entidades que tenham pago ou colocado à disposição rendimentos do trabalho dependente, deve ser efetuada até ao dia 10 do mês seguinte àquele em que foram pagos os rendimentos.

A entrega é obrigatoriamente feita pela Internet, através de transmissão eletrónica de dados, podendo as entidades e pessoas singulares que procedam ao envio da DMR fazê-lo através do Portal das Finanças ou da Segurança Social, em conformidade como disposto na Portaria n.º 40/2018, de 31 de janeiro.

Por sua vez, a Declaração de Remunerações (DR) é uma obrigação mensal das entidades empregadoras perante a Segurança Social. A entrega da declaração é feita nos termos do n.º 1 do artigo 41.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual.

Desde fevereiro de 2013, a entrega da DR é efetuada através de "*um único canal de acesso, denominado Declaração Mensal de Remunerações (DMR), que permite às entidades empregadoras procederem, num mesmo momento, à entrega das Declarações de Remunerações à Segurança Social e da Declaração Mensal de Remunerações-AT à Autoridade Tributária e Aduaneira*".

Qualquer uma destas obrigações declarativas pode ser cumprida, quer através do Portal das Finanças, quer através do Portal da Segurança Social, devendo as entidades empregadoras efetuar a entrega das declarações à respetiva entidade, nos termos do artigo 2.º do Despacho Normativo n.º 1-A/2013, de 10 de janeiro.

Da pesquisa efetuada à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (AP), não se vislucraram iniciativas ou petições sobre esta matéria que se encontrem, presentemente, em apreciação.

O enquadramento legal do projeto de lei é objeto de desenvolvida análise na Nota Técnica em anexo, que integra o presente parecer, pelo que remete para a sua consulta.

Comissão de Orçamento e Finanças

É igualmente de referênciar o estudo de direito comparado constante da citada nota, cujo interesse superlativo para a análise do tema nos permitimos salientar, abrangendo vários Estados membros e as diversas opções adoptadas nos respetivos ordenamentos jurídicos.

Consultas e Contributos

Na esteira da sugestão constante da Nota Técnica em anexo, suscita-se a eventual pertinência de consultar a Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais, a Autoridade Tributária e Aduaneira, ou o Instituto da Segurança Social, I.P..

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

O signatário exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de «elaboração facultativa» nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do RAR, reservando o seu Grupo Parlamentar a respetiva posição para o debate em Plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Orçamento e Finanças é de parecer que o Projeto de Lei n.º 199/XV/1.ª (IL) - «Desburocratiza a entrega da declaração mensal de remunerações à Autoridade Tributária e à Segurança Social», reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido em plenário, reservando os grupos parlamentares o seu sentido de voto para o debate.

PARTE IV – ANEXOS

Junta-se Nota Técnica do Projeto de Lei n.º 199/XV/1.ª (IL) - «Desburocratiza a entrega da declaração mensal de remunerações à Autoridade Tributária e à Segurança Social».

Palácio de S. Bento, 13 de setembro de 2022.

O Deputado Relator



(Alexandre Simões)

O Presidente da Comissão



(Filipe Neto Brandão)

